

Decreto-lei n.º 28:797

O programa de obras e melhoramentos que o Governo se propõe levar a efeito para comemoração dos Centenários da Fundação e da Restauração da Nacionalidade impõe o desenvolvimento de algumas obras públicas já em curso e determina a abertura de novos trabalhos e melhoramentos, a iniciar ou a concluir no curto prazo de dois anos.

A acção do Governo tem, portanto, de ser rápida, embora segura.

É rápida em tudo: na elaboração dos projectos, nas aquisições ou expropriações exigidas pelas obras e melhoramentos previstos, emfim, na sua execução.

Ora tem de reconhecer-se que a aplicação da lei geral à efectivação das aquisições ou expropriações necessárias daria, em regra, lugar a delongas que comprometeriam, talvez de modo irremediável, a realização do programa do Governo.

Por outro lado, a experiência feita com o sistema especial de expropriações estabelecido, pela primeira vez, para a obra do Parque Florestal de Monsanto veio mostrar que, sem ofensa de legítimos direitos e antes com vantagem para todos, se pode poupar, em tal assunto, muito tempo e energia.

Os resultados obtidos, dando geral satisfação aos interessados, permitem concluir que se trata de um sistema que reúne os merecimentos de ser equilibrado, justo e expedito.

É nessa convicção que o Governo vai estabelecer a sua aplicação aos melhoramentos públicos compreendidos no programa de comemorações dos Centenários, aperfeiçoando-o num ou noutro ponto de pormenor, de harmonia com os ensinamentos colhidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São declaradas de utilidade pública e efectuadas nos termos do presente decreto-lei as aquisições ou expropriações necessárias à execução das obras e melhoramentos seguintes:

- a) Aeroporto de Lisboa e estradas e arruamentos de acesso a Lisboa e ao aeroporto;
- b) Construção de casas económicas em Lisboa e Pôrto;
- c) Obra de arranjo e reintegração do Castelo de S. Jorge;
- d) Urbanização do chamado Parque Eduardo VII;
- e) Arranjo do bairro de Alfama;
- f) Auto-estrada e estrada marginal Lisboa-Cascais;
- g) Arranjo urbanístico das zonas dos Palácios da Ajuda, da Assembleia Nacional e de Queluz, em Lisboa, e do Palácio das Carrancas, no Pôrto;
- h) Avenida marginal ao Tejo, incluindo a rectificação do trço actualmente existente;
- i) Urbanização da Praça dos Jerónimos;
- j) Edifícios universitários de Lisboa e novos Hospitais de Lisboa e Pôrto;
- k) As obras de urbanização da cidade de Lisboa que o Governo aprovar para serem iniciadas até 1940;
- l) Novos edifícios para quartéis.

§ 1.º As áreas abrangidas pelas obras e melhoramentos enumerados, incluindo as respectivas faixas marginaes sobranes, quando as houver, serão fixadas pelo Governo, precedendo proposta da Câmara Municipal de Lisboa ou do Pôrto, quando se tratar de obras ou melhoramentos a seu cargo.

§ 2.º As plantas relativas às áreas fixadas nos termos do parágrafo anterior serão sempre afixadas ou publicadas no *Diário do Governo* para conhecimento dos interessados.

Art. 2.º Os preços das aquisições ou as indemnizações serão fixados por arbitragem.

§ 1.º Para cada obra ou melhoramento serão constituídas comissões de três árbitros, dois permanentes — indicado um pela entidade adquirente e outro pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça — e um terceiro, designado para cada prédio, por escolha do respectivo proprietário.

§ 2.º Na arbitragem os peritos atenderão ao valor real e corrente dos prédios durante os últimos três anos, e, na falta de unanimidade, será tomada a média aritmética dos laudos que mais se aproximarem; da arbitragem não haverá recurso.

§ 3.º As importâncias a pagar serão fixadas em relação à propriedade plena, compreendendo, portanto, quaisquer ónus ou encargos que sobre o prédio impendam.

§ 4.º Do resultado da arbitragem será sempre lavrado auto pelos três peritos.

Art. 3.º A fixação dos preços das aquisições ou das indemnizações pelas comissões de arbitragem importa a transmissão da propriedade para a entidade adquirente, mas aos proprietários fica garantido o uso e fruição dos prédios até integral pagamento dos quantitativos arbitrados.

Art. 4.º Compete à entidade adquirente promover a constituição e funcionamento das comissões de arbitragem.

§ 1.º Os proprietários serão notificados, por officio ou por anúncios publicados em dois dos mais lidos jornais da comarca da situação dos prédios, para designarem os seus peritos, e estes serão avisados, em carta registada, do dia e hora certos em que terá lugar a avaliação.

§ 2.º Se o proprietário fôr incerto, incapaz ou ausente, se não provar a qualidade em que foi notificado, se não designar perito ou este não comparecer, e, de um modo geral, em todos os casos em que surjam dúvidas ou dificuldades consideradas insuperáveis ou dilatórias, será o respectivo árbitro indicado pelo delegado do Ministério Público da respectiva comarca.

Art. 5.º O uso e fruição dos prédios avaliados transmitem-se à entidade adquirente pelo pagamento das importâncias arbitradas nos termos deste decreto-lei.

§ único. O pagamento será efectuado mediante escritura de quitação ou entregando-se ao juiz de direito da comarca guia do respectivo depósito à sua ordem, acompanhada de requerimento devidamente instruído para que mande atribuir a importância depositada aos interessados, depois de observar, na parte aplicável, as disposições do artigo 14.º da lei de 26 de Julho de 1912, dos artigos 5.º e 6.º do regulamento de 15 de Fevereiro de 1913 e mais legislação em vigor.

Art. 6.º Os registos das propriedades transmitidas nos termos deste decreto-lei serão efectuados nas conservatórias do registo predial, com preterição de todos os mais, dentro dos oitos dias imediatos ao da apresentação dos respectivos requerimentos.

§ único. Na falta de escritura, é título suficiente para a inscrição, a favor da entidade adquirente, da propriedade plena e livre de ónus e encargos o documento comprovativo do depósito à ordem do juiz a que se refere o artigo anterior.

Art. 7.º As transmissões feitas ao abrigo deste decreto-lei ficam isentas de sisa, bem como do imposto do sêlo, em todos os actos e termos necessários à sua efectivação e registo.

Art. 8.º Serão aplicadas as disposições gerais das leis e regulamentos relativos a expropriações por utilidade pública em tudo que não estiver especialmente estabelecido neste decreto-lei.

Art. 9.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações exercerá a competência atribuída ao Governo neste decreto-lei e promoverá a sua perfeita execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 28:798

Sendo urgente dar execução ao artigo 17.º do decreto-lei n.º 28:796 desta data;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial de 16:683.505\$, a inscrever no orçamento em vigor para o segundo dos referidos Ministérios, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 17.º

Aquisição de terrenos

Artigo 170.º — Aquisição de terrenos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses:

Para pagamento dos terrenos adquiridos a esta Companhia, nos termos do decreto-lei n.º 28:796, desta data. 16:683.505\$00

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado é inscrita igual quantia, sendo:

No capítulo 8.º, onde constituirá o artigo 192.º-D, sob a rubrica:

Reembolso pela Câmara Municipal de Lisboa e pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa do custo dos terrenos adquiridos pelo Estado à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do decreto-lei n.º 28:796, e cedidos aos referidos organismos 13:683.505\$00

No capítulo 9.º e artigo 241.º-A, sob a rubrica:

Parte do saldo de contas de anos económicos findos a aplicar na compra de terrenos à Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, nos termos do decreto-lei n.º 28:796 3:000.000\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:799

Com fundamento na alínea a) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e decreto-lei n.º 28:786, de 25 de Junho de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Colónias, um crédito especial da quantia de 3:500.000\$, destinado a constituir, em artigo adicional, a dotação a inscrever no final do capítulo 1.º do orçamento do corrente ano económico do segundo dos referidos Ministérios, pela forma seguinte:

Artigo 9.º-A — Outros encargos:

1) Despesas com a viagem de Sua Excelência o Senhor Presidente da República às colónias de S. Tomé e Príncipe e Angola (decreto-lei n.º 28:786, de 25 de Junho de 1938)	3:500.000\$00
---	---------------

Art. 2.º São anuladas nos orçamentos dos Ministérios das Finanças e das Colónias para o corrente ano económico as seguintes importâncias:

No orçamento do Ministério das Finanças:

Na dotação do n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º	1:814.000\$00
--	---------------

No orçamento do Ministério das Colónias:

Na dotação da alínea a) do n.º 2) do artigo 52.º, capítulo 6.º	1:686.000\$00
	3:500.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.